



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.90 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.298/2026	
Referência:	Documento id: 1168901 do Processo nº P2026/043920-1	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Aprova a Súmula-89ª Reunião Ordinária da CEEST realizada em 09 de julho de 2026.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Súmula-89ª da Reunião Ordinária da CEEST de 09 julho de 2026, **DECIDIU** por aprovar a Súmula-89ª Reunião Ordinária da CEEST de 09 julho de 2026. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan
Coordenadora da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.90 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.299/2026	
Referência:	Processo nº F2026/048854-7	
Interessado:	Heverton Freitas De Souza Massuoka	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Inclusão de Novo Título, e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Engenheiro Produção Agroindústria e Segurança do Trabalho Carlos Augusto Serra da Costa, referente ao protocolo nº F2026/048854-7, considerando que o interessado, Eng. Civ. Heverton Freitas de Souza Massuoka, requer o registro Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos da Lei Federal 7.410/85. Recebeu o certificado de especialista em 18 de fevereiro de 2026 por haver concluído o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO pela Faculdade Iguaçu, com carga horária de 660 horas, realizado de 18 de agosto de 2025 a 18 de fevereiro de 2026, modalidade a distância (EaD). Concluiu o curso de Engenharia Civil em 15 de dezembro de 2025 na modalidade Ead. Vale ressaltar que em 02/12/2025, o profissional teve seu registro como Engenheiro Eletricista indeferido conforme Decisão n. 2793/2025 CEEEM com seguinte teor: Decisão n. 2793/2025 CEEEM. O interessado Heverton Freitas de Souza Massuoka, residente em Dourados/MS, requereu registro definitivo como Engenheiro Eletricista junto ao CREA-MS, apresentando diploma de curso EAD em Engenharia Elétrica pela Universidade Estácio de Sá, polo Dourados/MS. Constatou-se que a Universidade Estácio de Sá possui sede no Rio de Janeiro/RJ, onde o curso e a instituição estão devidamente cadastrados no CREA-RJ. Entretanto, o polo de Dourados/MS não possui cadastro no CREA-MS. O histórico escolar apresentado apresenta irregularidades, como carga horária idêntica (66h) em todas as disciplinas e divergências em relação a históricos de outros egressos da mesma instituição. Além disso, o diploma contém inconsistências, registrando conclusão do curso em 10/01/2025 e colação de grau em 10/05/2024. Em diligência, o Departamento de Registro e Cadastro do CREA-MS solicitou à instituição de ensino a confirmação da autenticidade do diploma. Em resposta oficial, a Universidade Estácio de Sá informou que o documento não corresponde a diploma emitido pela instituição, sendo, portanto, sem validade. O CREA-RJ também confirmou que o requerente não possui registro ou visto naquele regional. Considerando que não há comprovação da autenticidade do diploma apresentado; Considerando que o art. 12 da Resolução nº 1.007/2013 do CONFEA exige diploma válido e emitido por instituição de ensino credenciada e curso reconhecido; e Considerando que a instituição de ensino confirmou que o diploma não têm validade; a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica. DECIDIU por: 1) indeferir o pedido de registro profissional de Heverton Freitas de Souza Massuoka, por não atender as exigências legais e regulamentares, e pela ausência de comprovação da autenticidade do diploma apresentado; e 2) encaminhar o processo à Assessoria Jurídica do CREA-MS para as providências cabíveis. Em análise ao presente processo e,

considerando que o requerente cursou Engenharia de Segurança do Trabalho concomitantemente com Engenharia Civil, bem como considerando o disposto na Decisão Plenária nº PL-1185/2015 que versa: “...a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino.” Diante de todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU:** pelo INDEFERIMENTO da anotação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, em nome do interessado Heverton Freitas de Souza Massuoka, com fulcro na alínea “a” do item 2 da Decisão PL-1185/2015 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan
Coordenadora da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.90 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.300/2026	
Referência:	Processo nº F2025/028371-3	
Interessado:	Oséias Carvalho Rodrigues	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Engenheira Química e Segurança do Trabalho Gleice Copedê Piovesan, referente ao protocolo nº F2025/028371-3, considerando que o profissional Tecnólogo de Segurança do Trabalho Oséias Carvalho Rodrigues, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250071769, com posterior registro de atestado de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica Agrodinâmica Comércio e Representações Ltda. Em análise a documentação do processo, verificamos que na ART e atestado de capacidade técnica apresentados, estão descritas atividades para as quais entendemos que o profissional interessado não possui atribuições. Considerando o artigo 1º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que versa: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. Considerando que não existe previsão do exercício das atividades da Engenharia de Segurança do Trabalho por Tecnólogo no art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 1986. Considerando que o profissional interessado foi diplomado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, da cidade de Indaial – SC. Considerando que o profissional interessado possui como atribuições os Itens 01 e 02 do Artigo 3º da Resolução nº 313/86 do Confea. Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.007, de 31 de março de 2003 do Confea, que dispõe: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (*) Considerando o art. 8 da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 do Confea, que dispõe: Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação

profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 2º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. (...), § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligência para averiguar as informações apresentadas. (...). Considerando o fato de tal processo digital ter sido encaminhado ao CREA-SC, para manifestação quanto as atividades registradas na ART nº 1320250071769 e atestado de capacidade técnica apresentados. Considerando a devolutiva da CEEST do Crea-SC, conforme consta no processo, e apresento abaixo: (...) Em atendimento ao Protocolo nº 5-260077614-7 sobre Consulta de Atribuições Técnicas, estamos encaminhando cópia da Decisão nº 70/2026, emitida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-SC, para Vosso conhecimento, conforme instrução da Assessoria Técnica, deste Conselho.(...) Conclusão: “ Decidiu, por Unanimidade, Informar que: Devido a formação acadêmica do profissional (curso de tecnologia de segurança do trabalho - EAD - Uniasselvi), o mesmo tem as seguintes atribuições concedidas (itens 1 e 2 do artigo 3º da Resolução 313/86, do CONFEA): Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; Assim, a CEEST-SC entende que só devem ser dadas baixas em ART's que condizem com as atribuições concedidas à formação acadêmica. Sugere-se ainda que, caso constatada má-fé, seja feita a abertura de um processo ético para maiores averiguações. Considerando o Item II, do art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...). Após a análise dos fatos acima apresentados, voto pelo acatamento da Decisão nº 70/2026, emitida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-SC, a qual determina que a baixa das ART's deve ser dada ao profissional com formação acadêmica no curso de Tecnologia de Segurança do Trabalho - EAD - Uniasselvi, quando as atividades discriminadas estiverem em consonância com as atribuições concedidas nos itens 1 e 2 do artigo 3º da Resolução 313/86, do CONFEA. Dessa forma, levando em consideração que as atividades técnicas listadas na ART anexada, não fazem parte das atribuições do profissional em questão, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU:** pelo INDEFERIMENTO da baixa de ART, bem como pelo indeferimento do registro do atestado técnico apresentado. E ainda pelo nulidade da ART nº 1320250071769, com fulcro no o Item II, do art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil
Coordenadora Adjunta da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.90 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.301/2026	
Referência:	Processo nº F2025/029509-6	
Interessado:	Oséias Carvalho Rodrigues	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Engenheira Química e Segurança do Trabalho Gleice Copedê Piovesan, referente ao protocolo nº F2025/029509-6, considerando que o profissional Tecnólogo de Segurança do Trabalho Oséias Carvalho Rodrigues, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250074466, com posterior registro de atestado de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Em análise a documentação do processo, verificamos que na ART e atestado de capacidade técnica apresentados, estão descritas atividades para as quais entendemos que o profissional interessado não possui atribuições. Considerando o artigo 1º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que versa: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. Considerando que não existe previsão do exercício das atividades da Engenharia de Segurança do Trabalho por Tecnólogo no art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 1986. Considerando que o profissional interessado foi diplomado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, da cidade de Indaial – SC. Considerando que o profissional interessado possui como atribuições os Itens 01 e 02 do Artigo 3º da Resolução nº 313/86 do Confea. Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.007, de 31 de março de 2003 do Confea, que dispõe: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (*) Considerando o art. 8 da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 do Confea, que dispõe: Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo

único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 2º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligência para averiguar as informações apresentadas. Considerando o fato de tal processo digital ter sido encaminhado ao CREA-SC, para manifestação quanto as atividades registradas na ART nº 1320250074466 e atestado de capacidade técnica apresentados. Considerando a devolutiva da CEEST do Crea-SC, conforme consta no processo, e apresento abaixo: (...) Em atendimento ao Protocolo nº 5-260077614-7 sobre Consulta de Atribuições Técnicas, estamos encaminhando cópia da Decisão nº 70/2026, emitida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-SC, para Vosso conhecimento, conforme instrução da Assessoria Técnica, deste Conselho.(...) Conclusão: “ Decidiu, por Unanimidade, Informar que: Devido a formação acadêmica do profissional (curso de tecnologia de segurança do trabalho - EAD - Uniasselvi), o mesmo tem as seguintes atribuições concedidas (itens 1 e 2 do artigo 3º da Resolução 313/86, do CONFEA): Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; Assim, a CEEST-SC entende que só devem ser dadas baixas em ART's que condizem com as atribuições concedidas à formação acadêmica. Sugere-se ainda que, caso constatada má-fé, seja feita a abertura de um processo ético para maiores averiguações. Considerando o Item II, do art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Após a análise dos fatos acima apresentados, voto pelo acatamento da Decisão nº 70/2026, emitida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-SC a qual determina que a baixa das ART's deve ser dada ao profissional com formação acadêmica no curso de Tecnologia de Segurança do Trabalho - EAD - Uniasselvi, quando as atividades descritas estiverem em consonância com as atribuições concedidas nos itens 1 e 2 do artigo 3º da Resolução 313/86, do CONFEA. Dessa forma, levando em consideração que as atividades técnicas listadas na ART anexada, não fazem parte das atribuições do profissional em questão, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU**: pelo INDEFERIMENTO da baixa de ART, bem como pelo indeferimento do registro do atestado técnico apresentado. E ainda pela nulidade da ART nº 1320250074466, com fulcro no o Item II, do art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil
Coordenadora Adjunta da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.90 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.302/2026	
Referência:	Processo nº F2025/029808-7	
Interessado:	Oséias Carvalho Rodrigues	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Engenheira Química e Segurança do Trabalho Gleice Copedê Piovesan, referente ao protocolo nº F2025/029808-7, considerando que o profissional Tecnólogo de Segurança do Trabalho Oséias Carvalho Rodrigues, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250073301, com posterior registro de atestado de capacidade técnica, fornecido para pessoa jurídica Loja e Supermercado Estrela LTDA. Em análise a documentação do processo, verificamos que na ART e atestado de capacidade técnica apresentados, estão descritas atividades para as quais entendemos que o profissional interessado não possui atribuições. Considerando o artigo 1º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que versa: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. Considerando que não existe previsão do exercício das atividades da Engenharia de Segurança do Trabalho por Tecnólogo no art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 1986. Considerando que o profissional interessado foi diplomado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, da cidade de Indaial – SC. Considerando que o profissional interessado possui como atribuições os Itens 01 e 02 do Artigo 3º da Resolução nº 313/86 do Confea. Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.007, de 31 de março de 2003 do Confea, que dispõe: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (*) Considerando o art. 8 da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 do Confea, que dispõe: Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação

profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 2º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. (...), § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligência para averiguar as informações apresentadas. Considerando o fato de tal processo digital ter sido encaminhado ao CREA-SC, para manifestação quanto as atividades registradas na ART nº 1320250073301 e atestado de capacidade técnica apresentados. Considerando a devolutiva da CEEST do Crea-SC, conforme consta no processo, e apresento abaixo: (...) Em atendimento ao Protocolo nº 5-260077614-7 sobre Consulta de Atribuições Técnicas, estamos encaminhando cópia da Decisão nº 70/2026, emitida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-SC, para Vosso conhecimento, conforme instrução da Assessoria Técnica, deste Conselho.(...) Conclusão: “ Decidiu, por Unanimidade, Informar que: Devido a formação acadêmica do profissional (curso de tecnologia de segurança do trabalho - EAD - Uniasselvi), o mesmo tem as seguintes atribuições concedidas (itens 1 e 2 do artigo 3º da Resolução 313/86, do CONFEA): Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; Assim, a CEEST-SC entende que só devem ser dadas baixas em ART's que condizem com as atribuições concedidas à formação acadêmica. Sugere-se ainda que, caso constatada má-fé, seja feita a abertura de um processo ético para maiores averiguações. Considerando o Item II, do art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...). Após a análise dos fatos acima apresentados, voto pelo acatamento da Decisão nº 70/2026, emitida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-SC a qual determina que a baixa das ART's deve ser dada ao profissional com formação acadêmica no curso de Tecnologia de Segurança do Trabalho - EAD - Uniasselvi, quando as atividades discriminadas estiverem em consonância com as atribuições concedidas nos itens 1 e 2 do artigo 3º da Resolução 313/86, do CONFEA. Dessa forma, levando em consideração que as atividades técnicas listadas na ART anexada, não fazem parte das atribuições do profissional em questão, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU**: pelo INDEFERIMENTO da baixa de ART, bem como pelo indeferimento do registro do atestado técnico apresentado. E ainda pelo nulidade da ART nº 1320250073301, com fulcro no o Item II, do art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil
Coordenadora Adjunta da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.90 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.303/2026	
Referência:	Processo nº F2025/030599-7	
Interessado:	Oséias Carvalho Rodrigues	

- **EMENTA:** Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Engenheira Química e Segurança do Trabalho Gleice Copedê Piovesan, referente ao protocolo nº F2025/030599-7, considerando que o profissional Tecnólogo de Segurança do Trabalho Oséias Carvalho Rodrigues, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250075639, com posterior registro de atestado de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica CULTIVAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Em análise a documentação do processo, verificamos que na ART e atestado de capacidade técnica apresentados, estão descritas atividades para as quais entendemos que o profissional interessado não possui atribuições. Considerando o artigo 1º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que versa: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. Considerando que não existe previsão do exercício das atividades da Engenharia de Segurança do Trabalho por Tecnólogo no art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 1986. Considerando que o profissional interessado foi diplomado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, da cidade de Indaial – SC. Considerando que o profissional interessado possui como atribuições os Itens 01 e 02 do Artigo 3º da Resolução nº 313/86 do Confea. Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.007, de 31 de março de 2003 do Confea, que dispõe: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (*) Considerando o art. 8 da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 do Confea, que dispõe: Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação

abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 2º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. (...), § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligência para averiguar as informações apresentadas. Considerando o fato de tal processo digital ter sido encaminhado ao CREA-SC, para manifestação quanto as atividades registradas na ART nº 1320250075639 e atestado de capacidade técnica apresentados. Considerando a devolutiva da CEEST do Crea-SC, conforme consta no processo, e apresento abaixo: (...) Em atendimento ao Protocolo nº 5-260077614-7 sobre Consulta de Atribuições Técnicas, estamos encaminhando cópia da Decisão nº 70/2026, emitida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-SC, para Vosso conhecimento, conforme instrução da Assessoria Técnica, deste Conselho.(...) Conclusão: “ Decidiu, por Unanimidade, Informar que: Devido a formação acadêmica do profissional (curso de tecnologia de segurança do trabalho - EAD - Uniasselvi), o mesmo tem as seguintes atribuições concedidas (itens 1 e 2 do artigo 3º da Resolução 313/86, do CONFEA): Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; Assim, a CEEST-SC entende que só devem ser dadas baixas em ART's que condizem com as atribuições concedidas à formação acadêmica. Sugere-se ainda que, caso constatada má-fé, seja feita a abertura de um processo ético para maiores averiguações. Considerando o Item II, do art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...). Após a análise dos fatos acima apresentados, voto pelo acatamento da Decisão nº 70/2026, emitida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA-SC a qual determina que a baixa das ART's deve ser dada ao profissional com formação acadêmica no curso de Tecnologia de Segurança do Trabalho - EAD - Uniasselvi, quando as atividades discriminadas estiverem em consonância com as atribuições concedidas nos itens 1 e 2 do artigo 3º da Resolução 313/86, do CONFEA. Dessa forma, levando em consideração que as atividades técnicas listadas na ART anexada, não fazem parte das atribuições do profissional em questão, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU:** pelo INDEFERIMENTO da baixa de ART, bem como pelo indeferimento do registro do atestado técnico apresentado. E ainda pela nulidade da ART nº 1320250075639, com fulcro no o Item II, do art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Adjunta Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil
Coordenadora Adjunta da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.90 RO de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.304/2026	
Referência:	Processo nº J2026/036905-0	
Interessado:	Blessed Assessoria Em Psicologia, Segurança E Medicina Do Trabalho Ltda	

- **EMENTA:** Defere a Solicitação de Registro de Pessoa Jurídica.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº J2026/036905-0, considerando que a empresa BLESSED ASSESSORIA EM PSICOLOGIA, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA da cidade de Jaguariaíva/PR devidamente registrada no CREA-PR, requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de Engenharia Florestal e Engenharia de Segurança do Trabalho, sob a responsabilidade técnica do profissional Eng. Florestal e Eng. de Segurança do Trabalho EVERTON JOSE RODRIGUES. Considerando o objeto social da empresa: treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de psicologia e psicanálise; seleção e agenciamento de mão-de-obra; serviços de engenharia de segurança do trabalho; serviços de licenciamento ambiental com equipe multidisciplinar; serviços de inspeção e elaboração de laudos de linha de vida; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; serviços de medicina do trabalho; serviços de assessoria, perícia técnica, análise e consultoria em segurança do trabalho, ambiental e medicina do trabalho; serviços de alpinismo industrial; serviços de resgate, supervisão e atendimento técnico operacional; serviços de instalação de equipamentos de uso industrial, linha de vida temporária para a segurança do trabalho; serviços de análises técnicas, auditoria, validação, certificação e monitoramento de área ambiental e industrial; serviços de limpeza em prédios industriais e comerciais; serviços de limpeza industrial; serviços de avaliação e acompanhamento de atividades industriais, organização e limpeza de estoques e pátios industriais; comércio de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; atividades de apoio a escalada e rapel; serviços de postos de coleta laboratorial; serviços de escalagem para execução de trabalhos em altura; Considerando que a sede da empresa BLESSED ASSESSORIA EM PSICOLOGIA, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA fica na cidade de Jaguariaíva/PR e o responsável técnico reside na mesma localidade; Em análise a documentação apresentada e considerando a Resolução Nº1.121 de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, não contempla a exigência de compravação de endereço para registro, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho **DECIDIU:** pelo DEFERIMENTO do protocolo J2026/036905-0. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan
Coordenadora da CEEST